



Número: **0814291-68.2022.8.19.0204**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **17º Juizado Especial Cível da Regional de Bangu**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.530,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI REBELLO VIEIRA (AUTOR)		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (ADVOGADO) NATHALIA SOARES SESSIM (ADVOGADO)	
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52274 264	01/04/2023 12:55	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Bangu

17º Juizado Especial Cível da Regional de Bangu

Rua Silva Cardoso, 381, Bangu, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21810-031

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0814291-68.2022.8.19.0204

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAVI REBELLO VIEIRA

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e do enunciado 10.2 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016.

Alega o Autor, em síntese, que solicitou um carro pelo aplicativo da Ré para retornar a sua residência. Alega que o motorista entrou em uma comunidade, momento pelo qual suplicou que retornasse. Afirma que o motorista desconsiderou seus pedidos sob o argumento de que estava acostumado a transitar pelo percurso. Aduz que momentos depois foram abordados por dois homens armados que levaram o carro e todos os pertences. Requer danos materiais e morais.

Em contestação o Réu suscita em preliminar, ilegitimidade passiva da Uber. No mérito, ausência de responsabilidade, inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência.

É a síntese, passo a decidir.

Por ser relação de consumo toda relação jurídico-obrigacional que liga um *consumidor* a um *fornecedor*, tendo como objeto o fornecimento de um *produto* ou da prestação de um *serviço*, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Extrai-se da Teoria da Asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte Autora. Na medida em que a parte Autora alega ter sofrido danos decorrentes da conduta da parte ré, essa deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não nexa causal entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela parte Autora, é questão afeta ao mérito.



O Autor apresenta mensagens sobre o ocorrido com a Ré (id. 22935187), registro de ocorrência (id. 22935186) e detalhes da viagem (id. 22935190), fomentando seu encargo processual sobre os fatos alegados (art. 373, I do CPC).

A alegação de que os motoristas são autônomos em relação a empresa Ré, se enquadra em relação contratual entre empregador e empregado, restando ausência de vínculo laborativo. Tal premissa não afeta a o serviço prestado, por clara cooperação da captação do cliente pela plataforma e a prestação efetiva do transporte.

Em relação as premissas que afastam a responsabilidade da Ré, estas não merecem prosperar. É cediço que o assalto em questão se trata de fortuito externo, porém a questão em voga repousa sobre a atitude do motorista em continuar o trajeto em uma área de alta periculosidade. Aqui, discute-se o risco assumido pelo motorista parceiro da empresa Ré em adentrar tal localidade em horário nada propício. Ônus impugnativo não apresentado pela Ré (art. 341 CPC).

Neste viés, resta evidente que o serviço que foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos princípios da eficiência e da continuidade (art. 22 do CDC). A responsabilidade da Ré é de cunho objetiva, que não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do Autor, ônus que lhe incumbia.

Verifica-se, portanto, lesão de ordem moral, diante da falta de segurança e da angustia que a Autor suportou ao ser assaltado, por ter o motorista do aplicativo réu assumido o risco de se aventurar em localidade de notória insegurança. Atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando o caráter punitivo/pedagógico da condenação, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao dano material, deixo de valorar pela ausência de estimativa de valor do bem. Isto porque não há provas do valor de mercado do aparelho telefônico. Ademais o registro de ocorrência por si só, não tem força probatória, haja vista ser peça constituída somente com declarações da vítima, sem consignar a veracidade de seu conteúdo, razão pela qual não goza de presunção juris tantum.

Ante o exposto, julgo procedente em parte, os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a Ré a indenizar a parte Autora por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono indicado na peça de defesa do Réu para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação.



Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

RAPHAEL AZEREDO SILVA

JUIZ LEIGO

